

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Susta parcialmente, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Ato nº 26, de 28 de maio de 2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado parcialmente, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Ato nº 26, de maio de 2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que deu publicidade ao registro nº 17021 de produto agrotóxico inédito, permitindo a inserção no mercado nacional da *fenpirazamina*, substância nociva à saúde da população brasileira, além de um produto muito perigoso ao meio ambiente.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para a promoção e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, compete ao Poder Público, especialmente no que toca à matéria de agrotóxicos, “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”, nos termos do art. 225, §1º, V, da Constituição Federal e da Lei n.º 7.802/1989.

Consoante o preceituado no art. 2º, I, da Lei n.º 7.802/1989, os agrotóxicos são expressos como produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, de modo a preservar a ação danosa de seres vivos considerados



nocivos. Desse modo, pela sua própria natureza são produtos que podem causar danos ao meio ambiente e à saúde humana.

Não obstante sejam autorizados pela legislação brasileira, existem proibições quanto ao registro de agrotóxicos, estabelecidas pelo § 6º do art. 3º do supracitado texto normativo. Vejamos:

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Neste sentido, importante destacar que o ato ora parcialmente sustado apresentou produto agrotóxico inédito, *fenpirazamina*, substância que apresenta risco ao meio ambiente, tendo em vista que o próprio Ato normativo nº 26 o classifica quanto ao potencial de periculosidade ambiental como de Classe II, muito perigoso ao meio ambiente. Informações presentes no Manual de utilização do produto na Colômbia, usado como fungicida agrícola para controlar *Botrytis* no cultivo de rosas, e comercializado pela marca KAMUY, mesma que pretende comercializar o produto no Brasil, explicita: “Riesgos Ambientales: Es tóxico a peces y organismos acuáticos. Es de baja toxicidad aves y abejas. No verter no contaminar cursos y/o fuentes de agua. (Manual do Fungicida Fenpirazamina- Kamuy).

Vale salientar que a substância pretende ser largamente utilizada, estando presente na composição de agrotóxicos utilizados em alimentos



consumidos por crianças, como batata, feijão, soja e tomate, inclusive a soja tem sido muito utilizada para a produção de leite e conjuntamente com alimentos do gênero laticínios, muito consumido por crianças e idosos.

Ademais, de acordo com a monografia do ingrediente ativo F73 - Fenpirazamina, presente na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa<sup>1</sup>, o fenpirazamina pode causar danos à saúde, atingindo o fígado, em caso de exposição repetida ou prolongada pela via oral.

**Assim, não há dúvidas de que está mais que demonstrada a toxicidade dos produtos fenpirazamina para saúde humana, enquadrando-se no disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 7.802/1989, a qual determina a proibição de registro.** Razão pela qual, o Ato de nº 26, de 28 de maio de 2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento precisa ser parcialmente sustada.

Diante do exposto, e no uso das atribuições que o art. 49, V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional, para sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar, ou dos limites da delegação legislativa, vimos propor o presente Projeto de Decreto Legislativo, solicitando o valioso apoio de nossos nobres Pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de junho de 2021.

Deputado **TÚLIO GADÊLHA**  
(PDT/PE)

<sup>1</sup> Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **F73 Fenpirazamina a partir de 28.09.2020.** Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-torregulado/regularizacao/agrotoxicos/monografias/monografias-autorizadas/f/f73-razamina-a-partir-de-28-09-2020.pdf/view>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213600636900>

